



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER JURÍDICO N. 131/2026

PROCESSO LICITATÓRIO

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 001/2025

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

MEMORANDO N.: 075/2026 – Setor de Licitações e Contratos

Trata o presente expediente de solicitação de Parecer Jurídico sobre a possibilidade de prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços número 011/2025, originária do Pregão Eletrônico N. 001/2025, firmada entre o Município de Taquari e a empresa **HOSPITAL DIVINENSE – CNPJ 19.578.376/0001-06**, que tem como objeto o Registro de Preços, pelo período de 12 meses, para prestação de serviços médicos especializados na área de Psiquiatria, para atender a demanda da atenção primária da saúde, no CAPS Florescer I, para a Secretaria Municipal da Saúde e Meio Ambiente do Município de Taquari – RS.

Josué Rodrigues Pinheiro, Secretário Adjunto de Saúde e Meio Ambiente, justifica a necessidade de renovação nos seguintes termos:

“MEMORANDO SSMT 144/2026 - (..) A presente solicitação refere-se à prorrogação da vigência da Ata nas quantidades remanescentes, com o devido reajuste dos valores pelo índice do IPCA apurado no período, conforme estabelecido na Cláusula Segunda da referida Ata.

Ressalta-se que foi realizada pesquisa de preços atualizada, sendo constatado que o valor atualmente registrado permanece vantajoso para o Município, atendendo ao princípio da economicidade e garantindo a continuidade da prestação dos serviços/fornecimento.

Informa-se, ainda, que a empresa manifestou concordância expressa com a prorrogação da vigência, mediante a aplicação do reajuste pelo IPCA, nos termos estabelecidos na Ata de Registro de Preços nº 011/2025. (...)

A pretensão encontra previsão editalícia e está amparada pelo “caput” do art. 84 da Lei 14.133/2021:

**Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: proc.juridico@taquari.rs.gov.br**



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

CLÁUSULA SEGUNDA-FEIRA

II. DA VIGÊNCIA:

II.1. A vigência da Ata de Registro de Preços será de 01 (um) ano, condicionada à data da sua publicação, ou seja, de 28/02/2025 a 28/02/2026, e poderá ser prorrogada, por igual período, desde que comprovado o preço mais vantajoso, nos termos do artigo 83, da Lei 14.133/2021, observadas as condições estabelecidas no artigo 6º do Decreto Municipal nº 4.529/2023.

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Verifica-se que foram anexados ao expediente:

- Comprovação de que os preços registrados permanecem economicamente vantajosos à administração, por meio de 03 (três) orçamentos;
- Manifestação da empresa detentora da ata, concordando com a prorrogação da vigência.
- Anuência da autoridade superior.

Desse modo, é plenamente possível a prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços nº 011/2025.

Quanto à solicitação de reajuste do valor pelo IPCA, este também é possível, considerando o disposto na Cláusula Sétima – Da Alteração ou Atualização dos preços registrados, item VII.4.4, nesses termos:

VII.4.1. Em caso de prorrogação da vigência da ata de Registro de Preços, para concessão de reajuste, deverá ser observada a periodicidade de 12 (doze) meses, a contar da data do orçamento estimado, sendo que os preços serão reajustados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, mediante termo aditivo.

Assim, é o presente Parecer Jurídico FAVORÁVEL à prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços pretendida, nos termos acima fundamentados, inclusive concedendo-se o reajuste no valor, pelo IPCA, mediante termo aditivo, levando-se em consideração o valor acumulado de 12 meses, na data de assinatura do aditivo.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

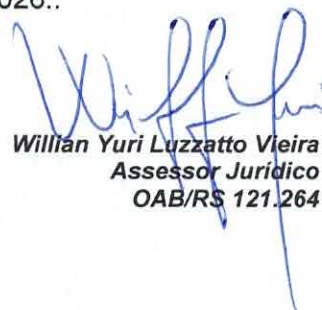
Por força do Princípio da Segregação de Funções (art.

5º. da Lei Federal 14.133/2021) a presente análise se deu mediante solicitação e enfoca apenas aspectos legais, com base nos elementos e documentos fornecidos pelo solicitante, sob o ângulo jurídico, não se aprofundando em outras áreas que não a do Direito, não sendo, portanto, objeto de análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas por qualquer integrante da Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art.2º, § 3º da Lei n. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

Por fim, transcreve-se o art. 17 do Decreto N. 4.528/2023¹, que regulamenta, entre outros setores a atuação da assessoria jurídica, o qual prevê que as manifestações da assessoria jurídica, sempre por escrito, serão restritas aos aspectos jurídicos dos expedientes e dos documentos submetidos à análise, não alcançando questões relacionadas ao objeto, as condições de fornecimento e ao valor das contratações.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari, RS, 27 de fevereiro de 2026..


Willian Yuri Luzzatto Vieira
Assessor Jurídico
OAB/RS 121.264

¹Art. 17. As manifestações da assessoria jurídica, sempre por escrito, serão restritas aos aspectos jurídicos dos expedientes e dos documentos submetidos à análise, não alcançando questões relacionadas ao objeto, as condições de fornecimento e ao valor das contratações.